

**Nota Cetad/Coest nº 155, de 09 de dezembro de 2025.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de Impacto do ARE 1532603/PR – Constitucionalidade da competência e ônus da prova nos processos que discutem a "pejotização", bem assim da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo dessa forma.*Processo SEI: 00745.001069/2025-11 e e-Processo: 10951.007031/2025-62***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 27364/2025/MF, de 20 de maio de 2025, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 00745.001069/2025-11 e e-Processo: 10951.007031/2025-62), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no ARE 1532603/PR (Tema 1389).

ANÁLISE

2. No ARE supra, foram questionados aspectos relacionados à constitucionalidade da competência e ônus da prova nos processos que discutem a alegação e a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços, e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade, em instituto referido coloquialmente como "pejotização".

3. Ressalte-se que, nesse instituto, o trabalhador – que deveria ser devidamente contratado como empregado celetista, pois estariam presentes e caracterizados todos os requisitos da relação de emprego – abre um CNPJ (geralmente optante pelo Simples, e majoritariamente, mas não necessariamente, também enquadrado como MEI), no qual simula prestação de serviços empresariais (com a emissão de NFS-e) para o seu empregador de fato, deixando, tanto o empregado quanto o empregador, dessa forma, de recolher e pagar os tributos e encargos trabalhistas decorrentes da contratação pela CLT e do pagamento e recebimento de salário (os quais são bem maiores que os

tributos advindos da prestação de serviços por PJ, mormente quando pagos pelo Simples, e mais ainda quando por MEI), em flagrante planejamento tributário, em tese, abusivo, e com o empregado ficando sem as garantias trabalhistas e os direitos previdenciários da contratação regular pela CLT.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

4. Assim, com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no julgamento do ARE em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 5 e 6 a seguir:

5. Com fundamento em informações nas bases de NFS-e, CNPJ, EFD-Contribuições, Arrecadação, e do eSocial, ref. AC de 2024 (o ano-calendário com os dados completos mais recente ali disponível), calculou-se a estimativa do montante potencial da perda de arrecadação tributária federal e de FGTS que, em tese, já ocorre atualmente, com a extensa utilização da “pejotização” nas relações de trabalho e emprego entre empresas e empregados, hoje em escala já significativa. Entretanto, caso seja declarada a constitucionalidade irrestrita dessa forma de contratação trabalhista, seria esperado, s.m.j., que essa perda venha a ser, em tese, ainda maior nos anos vindouros, ainda que tal possível aumento seja bastante difícil, ou praticamente inviável, de estimar-se com precisão e confiabilidade.

6. Então, com base em tal montante, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere constitucional tal “pejotização”, o que se consubstanciaria na manutenção (sem possibilidade de recuperação, pelo menos em parte, por meio de ações de fiscalização da RFB), ou até mesmo aumento, das perdas de arrecadação atual e futuras, respectivamente, conforme referido no item anterior – a depender dos exatos termos dessa eventual decisão judicial em relação ao julgamento do ARE em comento.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

7. A metodologia descrita nos itens 5 e 6 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 23 bilhões ref. 2024**, na situação disposta no item 4.

8. Importa ressaltar que, qualquer que seja a eventual decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, tipos e características específicas das contratações atingidas, eventuais situações atípicas ou especiais, e

demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

9. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação a contribuintes determinados eventualmente atingidos no julgamento do ARE em tela, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que já estariam, no presente, excluídos da arrecadação tributária federal e do FGTS, e que poderiam assim continuar – ou até aumentar – nos exercícios futuros, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 09/12/2025 16:53:34 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 09/12/2025 16:53:34 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 09/12/2025 15:36:47 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 09/12/2025 13:39:12 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 09/12/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1225.16533.EKW0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
0F59177840359F5B0AE417BAC10CA02DE39511126851EB8F352CAB8A62DC1300**